



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 41/2019 – PMA)

LEI Nº. 3.198 DE 16 DE JULHO DE 2019

Súmula: Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Andirá-PR.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Andirá.*

Art. 2º *Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, bem como o conjunto de atividades esportivas junto à natureza em associação com o ecoturismo.*

Art. 3º *São consideradas no conjunto de atividades do meio, as seguintes ações ligadas ao turismo rural:*

I - a administração de hospedagem em meio rural;

II - o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais;

III - a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;

IV - a exploração de vivência de práticas do meio rural;

V - a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

Art. 4º *São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:*

I - prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas e demais órgãos do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

II - compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

- a) resgate e preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;*
- b) estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;*
- c) incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;*
- d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.*

III - conscientização da população sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV - a preservação e combate à poluição ambiental;

V - a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

Art. 5º *O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.*

Art. 6º *Poderão ser concedidos incentivos do Poder Público a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.*

Parágrafo único. Os incentivos poderão ser na forma de conserto e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de turismo rural, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 7º *Fica estabelecido através de parceria do Setor Público Municipal com a Iniciativa Público Privada:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

-
- I - realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Andirá;*
- II - concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pelos setores competentes;*
- III – capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.*

Parágrafo único. As capacitações e assessoramentos contratados pelo Poder Público serão disponibilizados aos interessados no desenvolvimento do turismo rural através de edital publicado no Diário Oficial do Município, em que seja assegurada a seleção imparcial a todos os interessados que atendam às exigências do edital, conforme o número de vagas.

Art. 8º *Para regulamentar as especificidades das atividades turísticas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, fica autorizado o Poder Executivo a editar o competente Decreto, que terá suas diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal do Turismo.*

Art. 9º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 16 de julho de 2019, 76º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal